

PROJETO DE LEI Nº 669/2019

Altera a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei de Concessões), para dispor sobre a interrupção e a religação ou o restabelecimento de serviços públicos.

EMENDA Nº

Art. 1º O inciso VII do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“VII – vedação de que a suspensão de serviço em razão de inadimplemento por parte do usuário residencial se inicie:

- a) em sexta-feira, em sábado, em domingo, em feriado ou no dia anterior a este;
- b) no caso dos consumidores que atendem ao requisito estabelecido pelo art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2002, enquanto perdurar situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipóteses dos Estados e Municípios, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;”

Art. 2º O § 4º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, incluído pelo art. 3º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 4º No caso de usuário residencial, a interrupção do serviço na hipótese do inciso II do § 3º não poderá iniciar-se:

- a) em sexta-feira, em sábado, em domingo, em feriado ou no dia anterior a este;
- b) no caso dos consumidores que atendem ao requisito estabelecido pelo art. 2º, inciso IV, da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2002, enquanto perdurar situação de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipóteses dos Estados e Municípios, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda vai ao encontro do objeto do Projeto de Lei nº 669, de 2019, que estabelece hipóteses em que se deve adiar a suspensão da prestação de serviços públicos pela inadimplência do usuário. O citado projeto não permite o início da suspensão em sexta-feira, em sábado, em domingo, em feriado ou no dia anterior a este; haja vista que, nesses dias, o usuário experimenta dificuldade para providenciar a regularização de sua situação. Nossa emenda propõe impedir também a suspensão dos serviços públicos durante situação de calamidade pública, quando as graves condições socioeconômicas impõem ao usuário de baixa renda limitações ao pagamento de seus débitos.

No intuito de demonstrar a conveniência e a oportunidade política desta emenda, recorremos à presente pandemia de COVID 19, que redundou no reconhecimento da situação de calamidade pública por meio do Decreto Legislativo nº 6, de 2020. Dado o impacto econômico da pandemia, milhões de brasileiros perderam seus empregos ou tiveram redução salarial, ao passo que o consumo de energia elétrica e de água aumentou significativamente, pela maior permanência em nossas residências, em razão das medidas de isolamento social. Ademais, essas medidas restringiram o atendimento presencial dos usuários pelas concessionárias e pelas permissionárias de serviços públicos, assim como o funcionamento das instituições bancárias, dificultando a regularização dos débitos.

Convencidos de que esta emenda poderá aperfeiçoar o PL nº 669, de 2019, rogamos o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de maio de 2020.

Deputado Léo Moraes

Podemos/RO





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Léo Moraes)**

O inciso VII do art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 669, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD209811010300, nesta ordem:

- 1 Dep. Léo Moraes (PODE/RO) - LÍDER do PODE *-(P_7398)
- 2 Dep. Hildo Rocha (MDB/MA) - LÍDER do Bloco PL, PP, PSD, MDB, DEM, SOLIDARIEDADE, PTB, PROS, AVANTE
- 3 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.